

PIA AUTENTICA

MINISTERIO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

1.º de 13 de agosto de 1991

Richard Naves  
Chefe da Divisão de Atos Internacionais

ANEXO DO ACORDO CULTURAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO  
BRASIL E O GOVERNO DO REINO DO MARROCOS.

Faço saber, aos que a presente Carta de Ratificação virem, que, em 10 de abril de 1984, foi celebrado um Acordo Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Marrocos, cujo texto é o seguinte:

ACORDO CULTURAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO REINO DO MARROCOS

O Governo da República Federativa do Brasil  
e  
O Governo do Reino do Marrocos,  
(doravante denominados "Partes Contratantes"),  
Desejosos de fortalecer os laços comuns de amizade e  
compreensão existentes entre seus dois países,  
De promover e desenvolver suas relações nos campos da  
cultura e da educação,  
Animados pelos princípios de respeito mútuo à soberania e à  
independência de cada uma das Partes,  
Convieram no seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes encorajarão e desenvolverão a  
cooperação entre os seus dois países nos campos da cultura, educação,  
artes e esportes. Procederão sobretudo ao intercâmbio de professores  
universitários e secundários e de estudantes.

ARTIGO II

Cada Parte Contratante se esforçará por tornar melhor  
conhecida a sua cultura aos nacionais de outra Parte, através da  
organização de conferências, concertos, exposições e manifestações  
artísticas, de representações teatrais, exibições cinematográficas de  
caráter educativo, bem como de programas de rádio e de televisão e da  
promoção do estudo das línguas, da história e da literatura da outra  
Parte.

ARTIGO III

1. Com vistas à melhor compreensão e ao melhor conhecimento das  
respectivas culturas e civilizações, as Partes Contratantes  
favorecerão, dentro dos limites das suas respectivas leis:
  - a) intercâmbio de livros, periódicos, fotografias, jornais,  
publicações culturais, revistas e fitas magnéticas, assim  
como de informações estatísticas referentes ao  
desenvolvimento geral dos seus respectivos países;
  - b) intercâmbio de filmes, de material jornalístico, de  
programas de rádio e de televisão, bem como de material  
cinematográfico; e
  - c) intercâmbio de informações sobre os museus, bibliotecas e  
outras instituições culturais.

ARTIGO IV

As Partes Contratantes se comprometem a promover e a  
facilitar o intercâmbio entre suas instituições e universidades  
respectivas nos campos cultural e científico.  
Para este fim, acordos inter-universitários serão concluídos  
entre os estabelecimentos de ensino superior de seus países  
respectivos, nos campos da educação, do ensino e da pesquisa  
científica.

As Partes Contratantes procederão igualmente ao intercâmbio  
de documentação relativa a seus programas de ensino, a seus métodos  
pedagógicos e à pesquisa científica.

ARTIGO V

As Partes Contratantes estabelecerão, anualmente, e por via  
diplomática, o número de vagas reservadas aos estudantes de  
pós-graduação.

Os estudantes a serem beneficiados por essa medida serão selecionados por uma Comissão Mista e de acordo com as disposições legais vigentes em cada país.

#### ARTIGO VI

1. Cada Parte Contratante reconhecerá, para fins de exercício profissional, em seu território, os títulos e os diplomas concedidos a seus nacionais por instituições da outra Parte Contratante, respeitada a legislação vigente sobre a matéria em cada país.
2. Cada Parte Contratante reconhecerá, para fins acadêmicos, os títulos e os diplomas concedidos pelas instituições da outra Parte, respeitada a legislação vigente sobre a matéria em cada país.
3. Ambas as Partes Contratantes reconhecem que o retorno ao país de origem, ao término de seus estudos, do estudante beneficiário das facilidades previstas neste Acordo é condição essencial para que haja vantagens mútuas no intercâmbio de estudantes.
4. Cada Parte Contratante fornecerá à outra Parte, por via diplomática, a documentação relativa às equivalências de diplomas e ao regime de estudos e exames nos estabelecimentos e instituições de ensino superior da outra Parte.

#### ARTIGO VII

Cada Parte Contratante facilitará aos nacionais da outra Parte, dentro dos limites da legislação sobre a matéria, o acesso a seus monumentos, instituições científicas, centros de pesquisas, bibliotecas, coleções de arquivos públicos e outras instituições culturais controladas pelo Estado.

#### ARTIGO VIII

As Partes Contratantes favorecerão a cooperação entre as organizações esportivas e a realização de competições entre equipes dos dois países. Procederão igualmente ao intercâmbio de grupos de jovens.

#### ARTIGO IX

Para dar execução ao presente Acordo, as Partes Contratantes elaborarão e coordenarão conjuntamente, por via diplomática, programas periódicos de intercâmbio cultural e educacional. Para tal fim, as negociações realizar-se-ão, alternadamente, no Brasil e no Marrocos.

#### ARTIGO X

As Partes Contratantes coibirão de todos os modos a seu alcance o tráfico ilegal de bens culturais.

#### ARTIGO XI

Os assuntos financeiros referentes à execução do presente Acordo serão regulados por consultas mútuas.

#### ARTIGO XII

Qualquer modificação ao presente Acordo, ou a sua revisão, deverá ser proposta por escrito e entrará em vigor depois da aprovação por ambas as Partes Contratantes.

#### ARTIGO XIII

O presente Acordo entrará em vigor na data da troca dos Instrumentos de Ratificação, de acordo com os procedimentos constitucionais das Partes Contratantes, e permanecerá em vigor por um período de quatro anos a partir da data da troca efetiva desses Instrumentos. Após esse período, a validade do presente Acordo será automaticamente renovada por períodos adicionais de um ano e por concordância tácita, a menos que uma das Partes Contratantes comunique à outra, por escrito, com a antecedência de seis meses de sua expiração, a intenção de denunciá-lo.

ARTIGO XIV

Expirado ou denunciado o presente Acordo, suas disposições continuarão a reger quaisquer obrigações não concluídas, assumidas durante sua validade. Tais obrigações serão executadas até o seu término.

Feito em Fez, aos 10 dias do mês de abril de 1984, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa, árabe e francesa, fazendo os textos em língua portuguesa e árabe igualmente fé.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL:  
Ramiro Saraiva Guerreiro

PELO GOVERNO DO REINO  
DO MARROCOS:  
Abdelouahed Belkeziz

E havendo o Congresso Nacional aprovado o referido Acordo, pelo Decreto Legislativo nº 08, de 16 de novembro de 1987, o confirmo e ratifico e, pela presente, o dou por firme e valioso para produzir seus devidos efeitos, prometendo que será cumprido inviolavelmente.

Em fé do que, mandei passar esta Carta que assino e é selada com o Selo das Armas da República e referendada pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palácio do Planalto, em Brasília, aos 16 dias do mês de julho de 1991, 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR  
Francisco Rezek